



| N.º do Processo  | Nº do Protocolo  | Data do Protocolo          | Data de Elaboração         |
|------------------|------------------|----------------------------|----------------------------|
| <b>3725/2025</b> | <b>4291/2025</b> | <b>18/03/2025 09:38:30</b> | <b>18/03/2025 09:38:30</b> |

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**157/2025**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**DENNINHO SILVA**

Ementa:

Institui o Programa de Moradia Assistida para pessoas com deficiência e baixa renda no Estado do Espírito Santo e dá outras providências





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ / 2025.**

Institui o Programa de Moradia Assistida para pessoas com deficiência e baixa renda no Estado do Espírito Santo e dá outras providências

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Moradia Assistida para pessoas com deficiência e baixa renda no Estado do Espírito Santo, visando a implantação de equipamentos comunitários de moradia gratuita e a oferta de serviços socioassistenciais de acolhimento em residências inclusivas, voltadas para pessoas com deficiência que necessitam de suporte físico e humano e possuem baixa renda.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I - Ofertar, de forma gratuita, moradia assistida para pessoas com deficiência e baixa renda em todo o Estado, garantindo condições de autonomia e independência;
- II - Proteger os beneficiários, preservando suas condições de autonomia e independência;
- III - Prevenir situações de risco pessoal;
- IV - Evitar o isolamento social;
- V - Promover o restabelecimento de vínculos comunitários e sociais;
- VI - Promover o acesso à rede de políticas públicas.

Art. 3º São aptas a participar do Programa pessoas com deficiência e baixa renda que preencham os seguintes requisitos:

- I - Ter mais de 18 (dezoito) anos;
- II - Estar em situação de vulnerabilidade e risco social, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;
- III - Não ter acesso à moradia;
- IV - Estar inserido no CadÚnico;
- V - Possuir renda familiar per capita inferior a um salário mínimo.

Art. 4º As residências serão classificadas conforme a deficiência dos moradores, em três categorias:

---

**GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA**

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400340032003300390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA**

---

I - Residências para Deficiência Física: Adaptadas para pessoas com deficiência física, com acessibilidade garantida em todas as áreas, incluindo elevadores e banheiros adaptados;

II - Residências para Deficiência Intelectual: Voltadas para pessoas com deficiência intelectual, com foco em atividades terapêuticas e de desenvolvimento cognitivo, além de suporte para autonomia pessoal;

III - Residências para Deficiência Sensorial: Especializadas para pessoas com deficiência visual ou auditiva, com recursos como sinalização em braile, alarmes sonoros e visuais, e comunicação em linguagem de sinais.

Art. 5º Os equipamentos comunitários deverão ser projetados para atender às necessidades específicas de cada tipo de deficiência, com adaptações razoáveis conforme a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Parágrafo Único – As residências terão áreas comuns equipadas com aparelhos de ginástica, área para horta, área de TV, área de jogos e mesas para refeições conjuntas.

Art. 6º Cada residência contará com uma equipe multidisciplinar composta por assistente social, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo, nutricionista e psiquiatra, conforme necessário.

Art. 7º Para cada unidade habitacional haverá, no mínimo, um cuidador especializado que auxiliará os moradores nas atividades cotidianas e multidisciplinares.

Art. 8º A inclusão no Programa não exclui a participação do beneficiário em nenhum outro Programa Social ofertado pelo Governo do Estado do Espírito Santo.

Art. 9º O Poder Executivo será responsável pela regulamentação da presente Lei, incluindo:

I - A realização de parcerias com as prefeituras municipais para a execução do Programa;

II - A destinação de recursos financeiros para a implantação das moradias assistidas;

III - A definição do Plano de Trabalho do Programa;

IV - A captação da demanda dos municípios para a implementação dos equipamentos comunitários;

V - A capacitação dos profissionais que atuarão no Programa.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de março de 2025.

**DENNINHO SILVA**  
**Deputado Estadual**

---

**GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA**

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400340032003300390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**fls. 3**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta legislativa visa instituir o Programa de Moradia Assistida para Pessoas com Deficiência e Baixa Renda no Estado do Espírito Santo, garantindo o direito à moradia digna e à inclusão social dessas pessoas.

A necessidade desse programa é evidente, pois muitas pessoas com deficiência enfrentam barreiras significativas para acessar moradias adequadas e serviços de apoio, especialmente quando vivem em condições de baixa renda. Isso resulta frequentemente em isolamento social, vulnerabilidade e risco pessoal, comprometendo a autonomia e independência desses cidadãos.

O Programa de Moradia Assistida busca superar esses desafios ao oferecer residências gratuitas e adaptadas às necessidades específicas de cada tipo de deficiência. As residências serão classificadas em categorias para atender pessoas com deficiência física, intelectual e sensorial, garantindo que cada morador receba o suporte necessário para sua autonomia e desenvolvimento pessoal.

Além disso, a inclusão de adaptações nos equipamentos comunitários, conforme a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), assegura que as estruturas sejam acessíveis e adequadas às necessidades dos beneficiários, promovendo a igualdade de oportunidades e a não discriminação.

A implementação desse programa não apenas atende a uma necessidade social urgente, mas também está alinhada com os objetivos das políticas públicas estaduais de inclusão e bem-estar social. Ao promover o restabelecimento de vínculos comunitários e sociais, o programa contribui para a integração dessas pessoas na sociedade, evitando o isolamento e prevenindo situações de risco pessoal e social.

Além disso, a participação em outros programas sociais estaduais e federais não será excluída, permitindo que os beneficiários tenham acesso a todas as oportunidades disponíveis para melhorar sua qualidade de vida.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei é crucial para promover a inclusão e o bem-estar das pessoas com deficiência e baixa renda no Estado do Espírito Santo, garantindo que esses indivíduos tenham acesso a moradias dignas e serviços de apoio adequados.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres deputados para a aprovação desta propositura.

---

**GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA**

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400340032003300390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340032003300390031003A005000

Assinado eletronicamente por **Denninho Silva** em **18/03/2025 09:38**

Checksum: **03851EE484C846FDAE5B21E8FCA15AD39140666D143A6971B27314B5D9DC5631**



**Processo: 3725/2025** - PL 157/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 18 de março de 2025.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, DENNINHO SILVA - Matrícula



**Processo: 3725/2025** - PL 157/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 18 de março de 2025.

**ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO**  
**Analista Legislativo - 35889**

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



**Processo: 3725/2025** - PL 157/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 18 de março de 2025.

**THOMAS BERGER ROEPKE**  
**Analista Legislativo - 206885**

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885





**Processo: 3725/2025** - PL 157/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Assistência Social e de Finanças.

Vitória, 19 de março de 2025.

**ALANE SILVA DE OLIVEIRA**  
**Assessor Júnior da Secretaria - 211060**

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



**Processo: 3725/2025** - PL 157/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
Encaminhado para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 19 de março de 2025.

**GUILHERME GAGNO FERNANDES**  
**Supervisor de Registro de Tramitação Legislativa (Ales Digital) - 209975**

Tramitado por, GUILHERME GAGNO FERNANDES - Matrícula 209975



**Processo: 3725/2025** - PL 157/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 19 de março de 2025.

**TATIANA SOARES DE ALMEIDA**  
**Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354**

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



## ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 157/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

### “PROJETO DE LEI Nº 157/2025

Institui o Programa de Moradia Assistida para Pessoas com Deficiência e Baixa Renda no estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Moradia Assistida para Pessoas com Deficiência e Baixa Renda no estado do Espírito Santo, visando à implantação de equipamentos comunitários de moradia gratuita e à oferta de serviços socioassistenciais de acolhimento em residências inclusivas voltadas para pessoas com deficiência que necessitem de suporte físico e humano e que tenham baixa renda.

**Art. 2º** São objetivos do Programa instituído nesta Lei:

**I** - ofertar, de forma gratuita, moradia assistida para pessoas com deficiência e baixa renda em todo o estado, garantindo condições de autonomia e independência;

**II** - proteger os beneficiários, preservando suas condições de autonomia e independência;

**III** - prevenir situações de risco pessoal;

**IV** - evitar o isolamento social;

**V** - promover o restabelecimento de vínculos comunitários e sociais;

**VI** - promover o acesso à rede de políticas públicas.

**Art. 3º** São aptas a participar do Programa pessoas com deficiência e baixa renda que preencham os seguintes requisitos:

**I** - ter mais de 18 (dezoito) anos de idade;

**II** - estar em situação de vulnerabilidade e risco social, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;



**III -** não ter acesso à moradia;

**IV -** estar inserido no CadÚnico;

**V -** possuir renda familiar per capita inferior a um salário mínimo.

**Art. 4º** As residências inclusivas referidas nesta Lei serão classificadas conforme a deficiência dos moradores, em três categorias:

**I -** residências para deficiência física: adaptadas para pessoas com deficiência física, com acessibilidade garantida em todas as áreas, incluindo elevadores e banheiros adaptados;

**II -** residências para deficiência intelectual: voltadas para pessoas com deficiência intelectual, com foco em atividades terapêuticas e de desenvolvimento cognitivo, além de suporte para autonomia pessoal;

**III -** residências para deficiência sensorial: especializadas para pessoas com deficiência visual ou auditiva, com recursos como sinalização em braile, alarmes sonoros e visuais, além de comunicação em linguagem de sinais.

**Art. 5º** Os equipamentos comunitários deverão ser projetados para atender às necessidades específicas de cada tipo de deficiência, com adaptações razoáveis conforme a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

**Parágrafo único.** As residências inclusivas terão áreas comuns equipadas com aparelhos de ginástica, área para horta, área de TV, área de jogos e mesas para refeições conjuntas.

**Art. 6º** Cada residência inclusiva contará com uma equipe multidisciplinar composta por assistente social, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo, nutricionista e psiquiatra, conforme necessário.

**Art. 7º** Para cada unidade habitacional haverá, no mínimo, um cuidador especializado que auxiliará os moradores nas atividades cotidianas e multidisciplinares.

**Art. 8º** A inclusão no Programa de Moradia Assistida para Pessoas com Deficiência e com Baixa Renda não exclui a participação do beneficiário em nenhum outro programa social ofertado pelo Governo do Estado do Espírito Santo.

**Art. 9º** O Poder Executivo será responsável pela regulamentação da presente Lei, incluindo:

**I -** a realização de parcerias com as prefeituras municipais para a execução do Programa;

**II -** a destinação de recursos financeiros para a implantação das moradias assistidas;

**III -** a definição do Plano de Trabalho do Programa;

**IV -** a captação da demanda dos municípios para a implementação dos equipamentos comunitários;



V - a capacitação dos profissionais que atuarão no Programa.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 17 de março de 2025.

**DENNINHO SILVA**  
**Deputado Estadual**

Em 19 de março de 2025.

---

***Tatiana Soares de Almeida***  
***Diretoria de Redação – DR***

Luciana/Cristiane  
ETL nº 143/2025



**Processo: 3725/2025** - PL 157/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - SANDRA MARIA CUZZUOL LORA,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho os autos a Sra. Procuradora **Sandra Maria Cuzzuol Lora**, na forma do artigo 2º da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, à Subcoordenadora da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/04.

Por fim, retornem os autos ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da referida Lei Complementar.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 19 de março de 2025.

**CRISTINA PASSOS DALEPRANE**  
**Analista Legislativo - 207866**

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866

